

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 14/09/85
[Assinatura]
Diretor Legislativo
Em 25 de julho de 1985



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PEDRO OSVALDO BEAGIM

PROJETO DE LEI N.º 4.047

Assunto: Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar no
setor S.3 as dimensões e os índices do lote no caso de edificação
E1.1 (jardim de infância e congêneres).

Autógrafo n.º 2971
LEI N.º 2.882, DE 28/08/85
Arquive-se,
[Assinatura]
Diretor Legislativo
23/09/1986

Clas.

Proc. N.º 15847

Pub
PUBLICADO
em 15/03/85



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHO
À A.J. E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
C.J.R. COSP e C.AG
SALA DAS SESSÕES
Presidente
12, 3, 85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DATA
018847 12 MAR 85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 25/06/85
Presidente

PROJETO DE LEI 4.047

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar no Setor S.3 as dimensões e os índices do lote no caso de edificação E1.1 (jardim de infância e congêneres).

Art. 1º O art. 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 15º No Setor S.3, no caso de edificação de subcategoria E1.1, o lote terá área mínima de 250m², frente mínima de 10m, índice de ocupação 0.6 e índice de aproveitamento 2.0, independentemente da classe da via pública."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12-3-85

Beagim
PEDRO OSVALDO BEAGIM



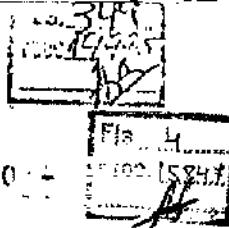
PL 4.047 , fls. 2

Justificativa

O Plano Diretor Físico-Territorial limita atualmente, no Setor S.3-Residencial, a 500m² a área mínima do lote e a 20m sua testada mínima no caso de edificação de subcategoria E1.1 (escola maternal, jardim de infância, pré-primário).

Considerando porém que no Setor S.4-Residencial e Misto, no caso de igual edificação, o lote pode ter área mínima de 250m² e testada mínima de 10m, proponho aqui adotar estes mesmos critérios para o Setor S.3, com índices de ocupação e aproveitamento iguais aos fixados para vias locais do Setor S.4.

PEDRO OSVALDO BEAGIM



- petroquímicos em geral;
- refinação de petróleo;
- siderurgia;
- fabricação de soda, sabão e detergente;
- reatores e processadores nucleares;
- indústrias que utilizem grande quantidade de água potável no processo de fabricação.

Artigo 68 - As categorias de uso definidas nos artigos anteriores, para efeito de aplicação da presente lei, ficam sintetizadas nas categorias e subcategorias constantes da Tabela nº 1, no final do Capítulo.

§ 1º - A listagem detalhada das atividades que fazem parte das subcategorias será regulamentada por decreto.

§ 2º - A categoria institucional E4-Usos Especiais, por sua direta vinculação com o planejamento territorial, sempre será objeto de análise e estudos dos órgãos técnicos do Poder Público Municipal.

§ 3º - Os casos que não possam ser definidos pela Prefeitura (recorridos a todos os seus órgãos) passam a ser objeto de análise e decisão por parte da Comissão do Plano Diretor.

§ 4º - Por sua permissibilidade bastante limitada, conforme Tabela nº 2, a subcategoria T4.3 somente poderá instalar-se nos Setores Recreativos e Agrícolas da Zona Rural e Setor Industrial, sempre ao longo de estradas estaduais, em locais onde esse uso não prejudique as atividades "conformes" das áreas adjacentes. O prejuízo deve ser medido também com o dano visual à qualidade do meio ambiente e à estética do local.

Artigo 69 - As categorias definidas no artigo anterior têm seu uso regulamentado pelos índices que se seguem, os quais são determinados em função dos setores e vias onde as áreas se situam, conforme Tabela nº 2, no final do Capítulo.



§ 1º - Nos projetos de edifícios que venham a ter mais de um uso, devem prevalecer os índices considerados mais restritos.

§ 2º - Os índices de ocupação e aproveitamento, em muitos dos setores, alteram-se para os casos de lotes voltados para as vias coletoras, e outra vez para as vias mais importantes ao tráfego. Isto não impede, entretanto, que o uso permitido às vias locais seja também permitido nas demais vias, com os mesmos índices de ocupação e aproveitamento dos lotes voltados para as vias locais.

§ 3º - Aos serviços Tl.1- Escritórios de uso profissional-liberal da pessoa que habita o local, prevalecem os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial.

§ 4º - Nas vias locais dos Setores Residenciais S.3 e S.4- de urbanização existente são permitidas todas as categorias de habitação, exceto as habitações de uso coletivo Categoria R1.

§ 5º - Em nova urbanização aprovada na vigência desta Lei, qualquer que seja o setor, poderá haver habitações coletivas, desde que os respectivos projetos façam parte do plano original, e cujas áreas para tal destinadas não sejam adjacentes a lotes de setores estritamente residenciais (S.1 e S.2) existentes.

§ 6º - As vias coletoras, auxiliares, radiais, perimetrais e diametrais, são as constantes da planta e do Capítulo IV desta lei. Os novos planos de urbanização, reurbanização e de renovação urbana, tanto à iniciativa privada, como do Poder Público, podem estabelecer novas extensões das referidas vias, desde que em harmonia com o sistema viário projetado e devidamente justificadas em projeto.

§ 7º - As novas urbanizações para fins industriais poderão propor solução integrada, ou seja, destinar espaços para habitações, comércio, serviços, lazer, etc., além dos destinados à indústria, desde que o projeto seja completo e o plano demonstre



351
14178
Fla. 6
Proc 15197

que a solução de setorização própria assegurará a boa qualidade de vida na área.

§ 8º - No Setor Industrial I só são permitidos os usos das primeiras categorias até a subcategoria 2.3.

§ 9º - As estradas com 18m de largura são equiparadas às vias auxiliares para fins de uso comercial, de serviços e institucionais no Setor Recreativo e Agrícola.

§ 10 - Os postos de abastecimento de veículos e os serviços de lavagem de veículos, com ou sem outros serviços, só podem ser construídos e/ou instalados em terrenos com o mínimo de 1.000 m², sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 11 - Todas as atividades de serviços da Categoria T4 somente serão autorizadas em lotes mínimos de 500m², exceto para T4.3, cuja área mínima será de 5.000m²

§ 12 - No Setor S.5 o lote mínimo para a habitação multifamiliar deverá ter área de 250m² e frente mínima de 10m.

§ 13 - Na Zona Rural somente será permitida atividade industrial rural.

Artigo 70 - São três os Setores Industriais do Município de Jundiaí:

Setor Industrial I - que acompanha o Vale do Rio Jundiaí e a Ferrovia Santos a Jundiaí, desde a divisa de Várzea Paulista até os terrenos adjacentes ao Viaduto Sperandio Pellicciari.

Setor Industrial II - que começa na Vila Hortolândia e Via Anhanguera e se desenvolve ao longo da rodovia SP-300- Estrada de Itu.

Setor Industrial III - situado entre a rodovia SP-350 (Via Anhanguera) e a rodovia SP-348 (Rodovia dos Bandeirantes), na área cuja conformação geométrica acha-se assinalada na planta anexa, constituindo-se de indústrias não-poluentes, em lotes de área mínima de 5.000m².

IOM 07/10/83

28
15309
15841

IOM 22.11.83

**LEI No. 2660,
DE 30 DE SETEMBRO DE 1983**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

- Art. 1o. - "... vetado ..."
Art. 2o. - O art. 3.1 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, é acrescido deste item:
"VIII - de culto religioso"
Art. 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNI

LEI No. 2.660 - DE 09 DE NOVEMBRO DE 1983.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5o. do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, o art. 1o. da Lei no. 2.660, de 30 de setembro de 1983:

Art. 1o. - O art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido deste parágrafo:

"§ 14. Nos setores S.3 e S.4 é permitido o templo de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os índices de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria".

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

2034 2467 MONTA PPT March pp.

10M 28.12.84

Fis 8
Proc 15842

LEI Nº 2788, de
26 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reduzir no setor S.3 a área mínima do lote destinado a templo de subcategoria E2.2.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO

DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1984, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O § 14 do art. 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), com redação dada pela Lei 2.660, de 09 de novembro de 1983, passa a vigorar acrescido desta segunda parte:

"Para efeito deste parágrafo, no setor S.3 o lote terá área mínima de 250 m²".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNU

9
15895

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 14 de 03 de 1985

encaminho a Assessoria Jurídica,



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.403

PROJETO DE LEI Nº 4.047

PROC. Nº 15.847

De autoria do nobre Vereador Pedro Osvaldo Beagim, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar no Setor S.3 as dimensões e os índices do lote no caso de edificação El.1 (jardim de infância e congêneres).

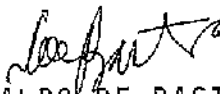
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa, que é concorrente, bem como quanto à competência, por implicar na alteração de uma lei local (Lei 2.507/81).
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 3º, nº 1, letra "a").

S.m.e.

Jundiaí, 19 de março de 1985.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 26/3/85, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

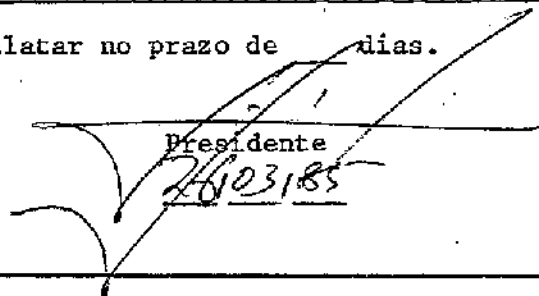

Diretor Legislativo

26/3/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de _____ dias.


Presidente

26/03/85



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.847

PROJETO DE LEI Nº 4.047, do Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar no setor S.3 as dimensões e os índices do lote no caso de edificação E1.1 (jardim de infância e congêneres).

PARECER Nº 1.842

A matéria contida nesta propositura - alteração do Plano Diretor Físico-Territorial - é de iniciativa concorrente, o que vale dizer, que ao Vereador também compete iniciá-la sem contrapor-se a qualquer dispositivo de ordem legal.

No tocante ao mérito, oportunamente, dirão as comissões competentes e o soberano Plenário.

Projeto em acordo com a legislação atual vigente.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 02.04.85

[Handwritten signature]
JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Presidente e Relator

APROVADO EM 02-04-85

[Handwritten signature]
ERCÍLIO CARPI

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

[Handwritten signature]
JOSÉ RIVELLI

[Handwritten signature]
MIGUEL MOUBANDA HADDAD

ns



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 03/04/85, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Recação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de
dias.

Ab
Diretor Legislativo

3/4/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de dias.

Presidente

29/02/81



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.847

PROJETO DE LEI Nº 4.047, do Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar no setor S.3 as dimensões e os índices do lote no caso de edificação E.1.1 (jardim de infância e congêneres).

PARECER Nº 1.867


Este Projeto de Lei, de autoria do Vereador Pedro Osvaldo Beagim, mereceu o parecer de legalidade da Assessoria Jurídica da Casa.

Sua justificativa estabelece os objetivos principais da propositura, dando os parâmetros de seu alcance.

No mérito, nada existe que possa impedir sua tramitação.

Parecer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 19.04.85.


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.

APROVADO EM 30-04-85

ARI CASTRO NUNES FILHO


CARLOS ALBERTO JAMONTI


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JOSÉ CRUPE

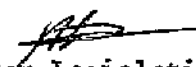


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 03/05/85, recebi da COMISSÃO DE
Obras e Serviços Públicos

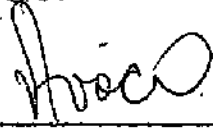
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Assuntos Gerais,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de
dias.


Diretor Legislativo

315185

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Assuntos Gerais

Ao Vereador Sr. 

para relatar no prazo de 02 dias.

Presidente 



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 15.847

PROJETO DE LEI Nº 4.047, do Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar no setor S.3 as dimensões e os índices do lote no caso de edificação E1.1 (jardim de infância e congêneres).

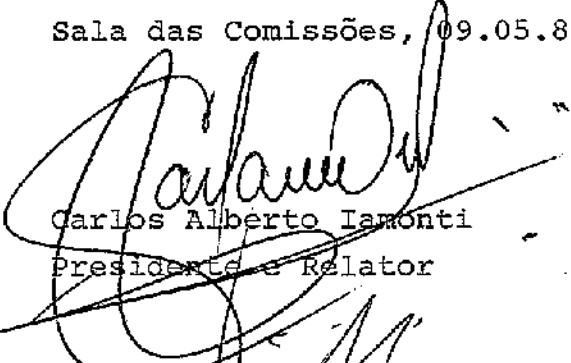
PARECER Nº 1.883

A adoção de medidas que pretende o autor com este projeto é a de estabelecer igualdade entre o setor S.3 e o setor S.4 residencial e misto, que poderá ter área mínima de 250 m² e testada de 10 metros.

Esta unificação entre o setor S.4, pelo menos no que tange à parte residencial mista, trará melhores condições de aproveitamento aos proprietários, que poderão aumentar sua área de construção.


Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 09.05.85


Carlos Alberto Lamonti
Presidente e Relator

APROVADO em 14-5-85.


Francisco José Carbonari


José Rivelli


Pedro Osvaldo Beagim


Rolando Giarella

*
ns

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ


FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

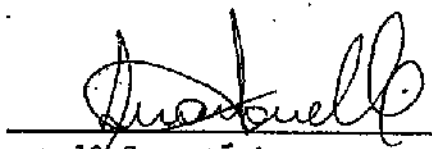
98.^ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	4047
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	
	REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	/		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....		ausente	
5- Carlos Alberto Lamonti.....	/		
6- Erazê Martinho.....	/		
7- Ercílio Carpi.....	/		
8- Felisberto Negri Neto.....	/		
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....	/		
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....	/		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	/		
14- José Rivelli.....	/		
15- Lázaro Rosa.....	/		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	/		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	/		
18- Rolando Giarolla.....	/		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		ausente	
TOTAL	17	02	

Sala das Sessões, em 25/06/85


Presidente.


1º Secretário.


2º Secretário.



plm
PUBLICADO
em 09/07/85

Proc. nº 15.847

AUTÓGRAFO Nº 2.971

(Projeto de Lei nº 4.047)

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar no Setor S.3 as dimensões e os índices do lote no caso de edificação E1.1 (jardim de infância e congêneres).

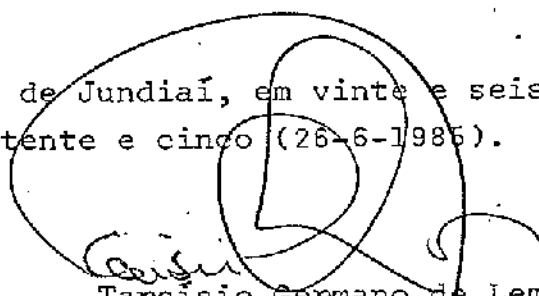
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 15. No Setor S.3, no caso de edificação de subcategoria E1.1, o lote terá área mínima de 250m², frente mínima de 10m, índice de ocupação 0.6 e índice de aproveitamento 2.0, independentemente da classe da via pública."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (26-6-1985).


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



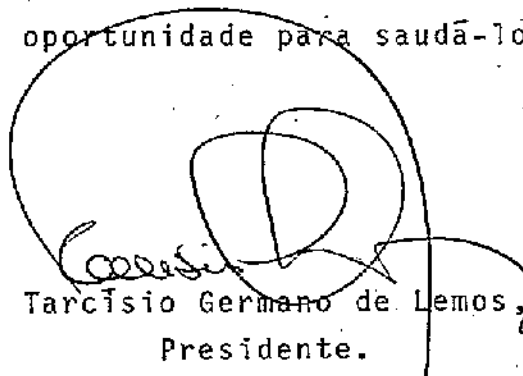
of. PM.06/85/31
proc. nº 15.847

Em 26 de junho de 1985.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 2.971 do PROJETO DE LEI Nº 4.047, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Sirvo-me desta oportunidade para saudá-lo com respeito e apreço.



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

SS



PROJETO DE LEI Nº 4.047 - AUTÓGRAFO Nº 2.971

PROCESSO Nº 15.847

OFÍCIO P.M. Nº 06/85/31

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 01/07/85.

ASSINATURA: Ana

RECEBEDOR - NOME: Ana Pereira de Sotelo Bon

Manoel Pereira da Gra
EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 22/07/85.

Alaupedi
AUXILIAR TÉCNICO.



PUBLICADO
em 518185

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015984 22 JUL 85
CLASSIF.

Fis. 21
015984

GP.L. 389/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 17 votos favoráveis
Presidente
27/08/85

Jundiá, 22 de julho de 1985.
Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Caesull
PRESIDENTE
22.07.85

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nóbres Pares, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4047, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 25 de junho do ano em curso, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir expandida.

O projeto de lei ora vetado visa alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar no Setor S.3 as dimensões e os índices do lote no caso de edificação E 1.1, permitindo dessa forma a edificação compreendida na sub-categoria institucional, destinada ao uso de escolas maternas, jardim de infância e congêneres.

Todavia, a filosofia básica implantada nesta Administração com relação à Educação Infantil, tem sido no sentido de proporcionar à criança o desenvolvimen-

À
Sua Excelência, o Senhor
Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a



GP.L. 389/85

-fls.2- —

to máximo, buscando as suas potencialidades integrais, e isto será possível através da saúde corporal e mental, em ambiente adequado.

O projeto de lei ora vetado, contraria totalmente tais princípios, eis que irá permitir o confinamento de crianças em locais onde não haverá espaço suficiente para sol e exercícios ao ar livre, tolhendo sua liberdade.

Esta Administração entende que a criança deve ser a meta de nossos objetivos educacionais e tudo aquilo que vier de encontro aos seus interesses deverá ser preservado, aquilo que lhe for prejudicial deverá ser repellido, não permitindo que interesses outros, por mais relevantes que sejam, venham tirar da criança o que lhe é de direito.

Desta forma, a criança em idade de pré-escolar (02 a 06 anos) deve ter à sua disposição espaço agradável que lhe forneça inspiração para as suas potencialidades.

Uma instituição de pré-escola, deve atender a certos requisitos essenciais, e dentre estes está o espaço físico, e o proposto no presente projeto de lei é insuficiente. Sendo indispensável ter-se em conta que a área de um lugar de trabalho e o número de indivíduos está em estreita relação com a atividade a desenrolar.

Tendo em conta que o Jardim de Infância deverá se propor a atender as crianças em todos os ângulos, seja físico, intelectual, emocional e social, o educador, assim, aproveitará de todos os meios que sejam bons veículos para lograr esses objetivos.



O ar livre oferece à criança muitas coisas que não podem ser encontradas na sala de aula. Para começar, a criança tem mais espaço, sem ficar confinada entre teto e paredes, onde ela pode correr, brincar, saltar e ser ativa quanto quiser.

No pátio da escola, onde o barulho não é restringido como dentro de casa, as crianças podem gritar, falar alto, fazer barulho com brinquedos, jogar bolas e fazer todas as grandes atividades físicas que são proibidas na sala de aula.

As crianças na idade pré-escolar, são indivíduos ativos, e as brincadeiras e atividades ao ar livre devem preencher um terço de seu dia, precisando de equipamentos que possam suprir suas necessidades para qualquer espécie de expressão física, equipamentos estes que ofereçam estímulo físico e social, pois estão abertas a compreender e explorar o mundo circundante, em descobrir a realidade e sua vigência plena.

Por estes motivos, as edificações escolares conterão, além das salas de aulas, espaços físicos compostos de área livre e pátio coberto, com ventilação e boa luz natural, suficientemente amplo e contando com aparatos próprios para a finalidade.

Se permitida a alteração a que propõe o projeto de lei, que se veta, estaríamos contrariando princípios educacionais e pedagógicos, pois que, um trabalho voltado para o desenvolvimento da criança, somente poderá prosperar, se realizado dentro de certas condições e requisitos essenciais. Se limitamos a atividade da criança, estaremos indo contra a sua verdadeira natureza, que é o movimento em -



GP.L. 389/85

-fls.4- —

todas as suas formas possíveis e o trabalho certamente falirá e não poderá jamais atingir a sua finalidade.

O interesse maior, que no caso presente é a criança, deve sempre prevalecer sobre qualquer outro interesse. A inversão seria catastrófica, causando males irremediáveis. Projetos de lei dessa natureza não podem prosperar.

É, em nome do interesse maior, do interesse público, em nome da criança Jundiaíense, cuja qualidade de vida estaria seriamente ameaçada pela medida preconizada, que estamos vetando totalmente o projeto de lei.

Na certeza de que face aos motivos expostos, os Nobres Edis manterão o veto apostado, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mmf.-



G.P., em 22/07/85.

Eu, André Benassi, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, VETO totalmente o presente projeto de lei.-

Proc. nº 15.847

André Benassi
(André Benassi)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 2.971

(Projeto de Lei nº 4.047)

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar no Setor S.3 as dimensões e os índices do lote no caso de edificação E1.1 (jardim de infância e congêneres).

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 15: No Setor S.3, no caso de edificação de subcategoria E1.1, o lote terá área mínima de 250m², frente mínima de 10m, índice de ocupação 0.6 e índice de aproveitamento 2.0, independentemente da classe da via pública."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (26-6-1985).

Tarcísio Germano de Lemos
Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 29 de julho de 19 85
encaminho a Assessoria Jurídica,


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.534


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.047

PROC. Nº 15.847

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 4.047, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme razões de fls. 21/24.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.T., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de agosto de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 19/8/85, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

19/8/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *[Signature]*

para relatar no prazo de 07 dias

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.847

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.047, do Vereador Pedro Osvaldo Beagim, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar no Setor S.3 as dimensões e os índices do lote no caso de edificação E1.1 (jardim de infância e congêneres).

PARECER Nº 1.968

É de se ressaltar que o veto apostado pelo sr. chefe do Executivo não questionou os aspectos legais e constitucionais, o que vale dizer está a matéria em acordo com as disposições legais vigentes.


Ora, se é legal e também constitucional, emergindo apenas o entender do Prefeito - contrariedade ao interesse público - temos para conosco, de vez que já apreciado pela Câmara, que a lei deverá ser promulgada pela Edilidade.

Assim, somos contrário ao veto e favorável ao presente projeto de lei.


Sala das Comissões, 26-08-85.

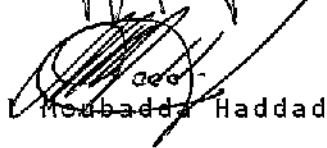
Aprovado em 27-8-85.

~~José Geraldo Martins da Silva,
Presidente e Relator.~~


Ercílio Carpi.


José Aparecido Marcussi.


José Rivelli.


Miguel Houbadda Haddad.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

102ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	21047
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	
	REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			/
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			/
3- Antonio Fernandes Panizza.....			/
4- Ari Castro Nunes Filho.....			/
5- Carlos Alberto Iamonti.....			/
6- Erazê Martinho.....			/
7- Ercílio Carpi.....			/
8- Felisberto Negri Neto.....			/
9- Francisco José Carbonari.....			/
10- Jorge Nassif Haddad.....			/
11- José Aparecido Marcussi.....			/
12- José Crupe.....			/
13- José Geraldo Martins da Silva.....			/
14- José Rivelli.....	Ausente		
15- Lázaro Rosa.....	Ausente		
16- Miguel Moubadda Haddad.....			/
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			/
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			/
TOTAL	02	—	17

Sala das Sessões, em 27/8/85

[Signature]
Presidente.

[Signature]
1º Secretário.

[Signature]
2º Secretário.



(Proc. nº 15.847)

LEI Nº 2.882, DE 28 DE AGOSTO DE 1985

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar no Setor S.3 as dimensões e os índices do lote no caso de edificação E1.1 (jardim de infância e congêneres).

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PRMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

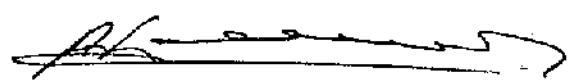
“§ 15. No Setor S.3, no caso de edificação de subcategoria E1.1, o lote terá área mínima de 250m², frente mínima de 10m, índice de ocupação 0.6 e índice de aproveitamento 2.0, independentemente da classe da via pública.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



of. PM.08/85/33
proc. nº 15.847

Em 28 de agosto de 1985.

Exmo. Sr.


Dr. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito Municipal de

Jundiaí.

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJE
TO DE LEI Nº 4.047, objeto de seu ofício GP.L. nº 389/85, foi
REJEITADO por esta Casa, na Sessão Ordinária realizada no dia
27 do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA, sob
nº 2.882, da qual segue a cópia anexa.

Valho-me deste ensejo para expressar a V. Exa.
meus protestos de respeito e estima.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

LEI Nº 2882,
 28 DE AGOSTO DE 1985

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar por S.3 as dimensões e os índices do lote no caso de edificação E1.1 (Jardim de Infância e congêneres).

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, Presidente de seu Presidente, no termos dos 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art 1º O art 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 15. No Setor S.3, no caso de edificação de subcategoria E1.1, o lote terá área mínima de 250m², frente mínima de 10, índice de ocupação 0,6 e índice de aproveitamento 2,0, independentemente da classe da via pública".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
 Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
 Diretor Legislativo.

LEI N.º 2.882, DE 28 DE AGOSTO DE 1985

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar no Setor 5.3 as dimensões e os índices do lote no caso de edificação E1.1 (jardim de infância e congêneres).

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 50, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 69 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 15. No setor 5.3, no caso de edificação de subcategoria E1.1, o lote terá área mínima de 250 m², frente mínima de 10 m, índice de ocupação 0.6 e índice de aproveitamento 2.0, independentemente da classe da via pública.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
12.03.85	Protocolo	
14.03.85	A.j.	
25.03.85	C.J.R.	
03.04.85	COSP	
08.05.85	CAG.	
25.06.85	Aprovação	
26.06.85	Autógrafa	
22.07.85	LETO TOTAL	
27.07.85	A.j.	
19.08.85	C.J.R.	
27.08.85	Rejetado o Leto Total	
28.08.85	Lei Promulgada p/ Câmara.	
06.09.85	Publicada 10.09.85. Publ. J.J.	
24.9.85	Inquirimento. <i>[Signature]</i>	

"OBSERVAÇÕES"

Comissão: C.J.R. COSP CAG

Quórum: 2/3

Gravado em 05/31/1985 *[Signature]* Gravado em 06/18/1985 *[Signature]*

A Exp. em 15/31/1985 *[Signature]* A Exp. em 06/18/1985 *[Signature]*

Voto: - prazo 14.09.85. Sessão: - 27/8. - 29.09.85. *[Signature]*

ANEXOS

Fls. 1/16. 15.05.85. *[Signature]*. p. 17/26. 29.07.85. *[Signature]*. p. 26/27. 19.8.85. *[Signature]*

fls. 28/33. 12.09.86. *[Signature]*

AUTUADO EM 12/03/85

[Signature]
Diretor Legislativo